Chagas Batista
Advogados Associados

053/2023

PARECER Nº 194/2023/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS

PROCESSO Nº 053/2023

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de Licitação. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Presidente,

RELATÓRIO

1. A Comissão Permanente de Licitação, em atendimento ao que dispõe a Lei n.º 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para contratação de serviços técnicos a serem prestados por empresa de advocacia, nos termos do art. 25, inciso II, todos do diploma legal citado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças, da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.

2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos pertinentes, no que importa à presente análise.

3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, prescrito no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de

Mun. de Bonfim
053/23

oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. Consta dos autos proposta da empresa, cujo ramo de atividade é inquestionavelmente dedicado ao direito, em especial serviços de assessoria e consultoria jurídica, além da prestação de serviços jurídicos anteriores realizados em favor de outros entes, sendo, portanto, suficientemente comprovada a notória especialização da advogada, sócia principal da empresa.

7. De acordo com o atestado supracitado comprova-se a satisfatória prestação de serviços realizada por aquele escritório. Não há outro entendimento, em decorrência do texto legal, se não o de que a prestação dos serviços de advocacia, principalmente conforme o caso em análise, poderá ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação, visto conforme preceitua Marçal Justen Filho, "a inexigibilidade é um conceito anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição", o que notadamente acontece no caso em apreço. Acerca do tema, continua a discorrer o administrativista:

> **Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.**
>
> **Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluridade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.**
>
> **Na segunda categoria, <u>podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaça a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto a própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.</u>**

053/23

8. Observado o que seja a inexigibilidade, importa agora deter as atenções sobre a conjugação entre o serviço de advocacia e seu caráter inexigível.

9. A Lei n.º 8.666/93 dispõe que há inexigibilidade quando forem contratados serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Entre tais serviços são listados estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

10. No caso em analise, configura-se claramente que pela natureza e complexidade de objeto é impossível que haja existência de competição. Caso seja objeto de licitação o presente serviço, é possível que qualquer escritório de advocacia vença o certame apresentando proposta com valores mínimos e em razão da mesma não possuir a qualificação necessária, nem a *expertise* na matéria específica, correrá o contratante risco de ver seu direito negado pelos Tribunais, ou não efetivado em razão da complexidade da execução do eventual título judicial.

11. Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município de Joinvile (um dos maiores de Santa Catarina) na retomada dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgoto. O acórdão, cuja ementa segue abaixo, foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso e enfrentou importantes questões que devem contribuir para diminuir as tensões e colocar rumos nas ações e processos em curso a envolver o tema.

"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

053/23

12. Em outra ocasião, o mesmo STF tratou, com proficiência, de questão semelhante. No Inquérito 3.077/AL, relatado pelo ministro Dias Toffoli, foi analisada denúncia ofertada contra a então Prefeita e contra o procurador municipal (que emitiu o parecer jurídico) pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, bem como contra sócios da contratada, pela prática do crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da mesma lei. No caso, o município, alegando a necessidade de otimização da receita municipal por meio de serviços de consultoria e capacitação, contratou empresa de auditoria mediante inexigibilidade de licitação. Nesse último julgado, merece destaque o seguinte trecho da ementa:

> **"O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico".**

13. Da mesma forma, diversos tribunais têm se posicionado pela legalidade da contratação direta de advogado, quando necessário à realização de serviços de natureza singular e de notoriedade, com fundamentos nos artigos 13 e 25, da Lei de Licitações (8.666/93), e ainda, por se tratar, conforme entendeu o STF, de relação em que deve prevalecer a confiança.

14. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante a inexigibilidade, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93, portanto atesto a regularidade jurídica formal do procedimento administrativo, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam, a confiança, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para

Prefeitura Mun. de Boa Vista
053/23

contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administrativos. Opinamos favoravelmente à inexigibilidade de licitação.

16. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 06 de julho de 2023.

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861

95 3623-3181
chagasbatistaeadvogados@gmail.com
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660